



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 0301942-57.2015.8.24.0023/SC

APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e pelo Estado de Santa Catarina da sentença proferida no processo 0301942-57.2015.8.24.0023/SC, evento 27, SENT47, com o seguinte teor:

À vista de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido nesta "Ação Ordinária" oposta por Sinjusc e Sindojud-SC contra o Estado de Santa Catarina, condenado o réu ao pagamento das diferenças devidas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI -, em virtude do direito já reconhecido no RE n. 18.332-SC consistente na gratificação de risco de vida, do período relativamente ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (ocorrido em 6.2.2015), nos termos da Lei n. 15.138/2010 e Lei n. 6.745/1985, as quais serão aferidas através de liquidação de sentença, na forma do art. 509, II, do Código de Processo Civil, deduzindo-se as parcelas atingidas pela prescrição e as já adimplidas administrativamente, se for o caso. Sobre o montante lá estimado, incidirá correção monetária desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga e juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação. A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas (art. 35, d, da LCE n. 156/1997). Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (STJ, Súmula 490).

Contrarrazões no processo 0301942-57.2015.8.24.0023/SC, evento 58, PET74.

Parecer Ministerial no evento 15, PET7, sem interesse na causa.

Vieram os autos conclusos.

0301942-57.2015.8.24.0023

1938134 .V6



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço em parte do recurso interposto pelo Estado, uma vez que o motivo do pleito de suspensão cessou com o julgamento da ADIn n. 5441; conheço do recurso do autor, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaca-se a possibilidade de decisão unipessoal, de acordo com o art. 132, XV e XVI, do RI-TJSC.

Em razão do julgamento da sobredita Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, houve declaração parcial da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual n. 15.138/2010, cujo teor passou a ser o seguinte:

Art. 1º O servidor que vier a exercer cargo em comissão ou função de confiança do Poder Judiciário, mesmo que em substituição, terá adicionado ao vencimento do cargo efetivo, como vantagem pessoal nominalmente identificável, o valor equivalente à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o do cargo comissionado, ou o valor da função de confiança.

Dessa forma, as incorporações a título de VPNI serão devidas a quem detiver o requisito temporal previsto nela, e a partir dela.

Veja-se:

SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE REGÊNCIA QUESTIONADA - MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDEU, EM PARTE, A EFICÁCIA DA NORMA - INCIDÊNCIA AO CASO CONCRETO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - SUSPENSÃO DO FEITO. O reconhecimento da prejudicialidade externa exige cautela, sobretudo pelo risco de o processo ser relegado ao ostracismo. Na espécie, todavia, há nítida afinidade entre o pedido veiculado em mandado de segurança e a matéria discutida em ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal. O impetrante (servidor público) busca a concessão de vantagem que permite a incorporação aos seus vencimentos (do cargo efetivo) de parte da remuneração auferida no exercício de função comissionada (VPNI). No período aquisitivo do adicional, porém, pretende a inclusão de lapso laboral anterior à vigência da lei que instituiu o benefício. A aparente retroação dos efeitos da norma de regência, todavia, foi negada pela Suprema Corte em medida cautelar na ADIn 5.441. A deliberação que suspendeu a eficácia da lei estadual nesse ponto foi



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exarada em ação em controle concentrado abstrato e é dotada, em vista disso, de efeito erga omnes e vinculante. Nesse contexto, não há como se pretender reavivar a discussão dos critérios de julgamento lá adotados em demandas individuais - admitindo-se, nada obstante, o mecanismo da distinção (distinguishing) para afastar a incidência do provimento -, sob pena de revisão, por via interposta, da decisão do Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, a tutela cautelar restringiu interpretação que dava substrato à pretensão do impetrante. Tem aplicação cogente e imediata. Inviabilizada a assunção de posicionamento contrário a essa determinação, é imperativo o sobrerestamento do feito até que a controvérsia seja finalmente dirimida. Somente então o mérito da causa poderá ser apreciado com um mínimo de segurança seja quanto ao particular, seja quanto à Fazenda Pública. Recurso desprovido. (TJSC, Agravo n. 4005990-02.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Hélio do Valle Pereira, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-10-2017, grifei).

Isso porque de acordo com o art. 6º da LDIB, "a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada", e é complementada pelo axioma *tempus regit actum*, a fim de se assegurar - inclusive - a segurança jurídica.

Nessa senda:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DO SAMAE DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU, IMPOSITOR DE SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. REFORMA QUE SE IMPÕE. APARENTE INCOMPETÊNCIA DO DIRETOR-PRESIDENTE DO SAMAE PARA JULGAR O RECURSO ADMINISTRATIVO. NORMAS VIGENTES AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO QUE ATRIBUIAM TAL COMPETÊNCIA AO PREFEITO MUNICIPAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

"A interposição do recurso administrativo deve observar a lei vigente no momento da decisão que deu origem ao recurso, segundo o princípio '*tempus regit actum*', preservando-se, assim, o princípio da segurança jurídica. Nesse panorama, a partir daquela decisão tem-se fixado o ambiente jurídico que deve balizar as eventuais alterações da situação jurídica constituída, sendo que o recurso deverá ser processado de acordo com os ditames da lei vigente àquela época, afastada, nessa hipótese, a norma superveniente". (STJ, REsp. n. 638.887/MG, rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14.12.04).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5046222-63.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16-11-2021).

Embora o direito à gratificação por risco de vida seja pretérito àquela lei, o direito à incorporação adveio dela; antes ele inexistia.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Logo, o pleito do sindicato, pela retroação à impetração do mandado de segurança, que é anterior ao ano de 2010, deve ser rechaçada.

O Estado tem razão, porém, quanto ao alcance da prescrição quinquenal.

A demanda de origem foi ajuizada em 6.2.2015, de modo que o lustro retroativo ultrapassa a data da vigência da lei, em 31.3.2010; logo, esta última data é o limite para o pagamento das diferenças devidas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI.

Quanto à majoração dos honorário, pretendida pelo sindicato, deve ser refutada; isso porque remunera dignamente o procurador que elegeram, dada a baixa complexidade da causa, bem como o interregno de atuação do causídico.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parter o recurso do Estado e nesta extensão, dar-lhe provimento para determinar a data de 31.3.2010 como o limite para o pagamento retroativo da VPNI; conhecer do recurso do Sindicato e negar-lhe provimento; julgar prejudicada a remessa necessária; e com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, acrescer à verba honorária fixada em primeiro grau a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais);

Intime-se; publique-se; proceda-se a baixa de praxe; cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ARTUR JENICHEN FILHO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1938134v6** e do código CRC **28a2bc25**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ARTUR JENICHEN FILHO
Data e Hora: 28/3/2022, às 14:31:21

0301942-57.2015.8.24.0023

1938134 .V6